

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a sociedade contemporânea a partir da perspectiva da teoria da sociedade de risco, em que as transformações tecnológicas, o crescimento econômico, e o consumismo vêm se sobrepondo aos direitos e garantias fundamentais, numa sociedade global geradora de riscos efetivos e potenciais incompatíveis com a preservação ambiental e a vida das futuras gerações.

Partindo-se da necessidade da adoção de uma ética para o futuro, analisa-se a Constituição de 1988 destacando-se o seu compromisso na construção de sociedade ética e sustentável, de modo a minimizar as consequências da sociedade de risco, com vistas a reforçar a atuação do Estado na preservação dos direitos fundamentais.

Pretende-se, portanto, perquirir sobre a atuação do Estado frente às mudanças da sociedade e destacar o papel da Constituição na preservação dos direitos fundamentais, especialmente do meio ambiente, tendo-se como referência a Constituição de 1988.

A relevância do tema está em apontar o papel do Estado frente a todas essas mudanças de valores, e a efetividade do princípio da solidariedade como objetivo a ser alcançado na busca e promoção da proteção do meio ambiente.

A Sociedade de Risco, sob a perspectiva de Ulrich Beck, trata exatamente das consequências da sociedade industrial, da teoria dos riscos concretos e abstratos e da modernidade reflexiva.

Objetiva-se ainda tratar da sociedade de risco sob o ponto de vista da cidadania, agora com vistas a soluções de caráter pragmático, sobre a indução concreta de comportamentos sociais e à busca do meio ambiente ecologicamente sustentável.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA

1.1. O reconhecimento constitucional do meio ambiente e a nova perspectiva ética de sustentabilidade

A busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido uma das principais preocupações do Estado Moderno, possuindo, portanto, conotação de ordem mundial. Após a Conferência de Estocolmo de 1972, o Direito Ambiental foi introduzido no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização, de modo a possibilitar a

garantia dos processos ecológicos essenciais.¹

Esse fenômeno não ocorreu somente no Brasil. Não obstante já existisse um grande número de normas versando sobre a proteção da saúde humana e dos recursos naturais desde o início do Século XX, somente após a década de 1970 é que a expressão *Direito Ambiental* passou a ser utilizada pela comunidade jurídica.

A Revolução Industrial e as transformações tecnológicas trouxeram consequências que provocaram profundas mudanças na sociedade, como os danos ambientais, o crescimento econômico, o consumismo, e a perspectiva do lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais da sociedade.

A Sociedade de Risco, sob a perspectiva de Ulrich Beck², trata exatamente das consequências da sociedade industrial, da teoria dos riscos concretos e abstratos e da modernidade reflexiva.

Diferentemente dos direitos fundamentais, reafirmados na Revolução Francesa e dos direitos sociais, que eclodiram com a Revolução Russa, o direito ambiental, chamado direito de terceira geração, não foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por movimentos sociais revolucionários.

A Constituição Federal de 1988 representa um dos primeiros grandes momentos jurídico-constitucionais no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização da garantia dos processos ecológicos essenciais que tem marcado o cenário internacional desde a Conferência de Estocolmo de 1972.

No Brasil desde a década de 1930 já existiam leis codificadas versando sobre o uso das florestas, águas e minas, isto sem falar de uma lei voltada, exclusivamente, a proteção do patrimônio cultural e de uma profusão de disposições voltadas à promoção do saneamento ambiental. No entanto, somente quatro décadas mais tarde é que se começaria a falar em legislação ambiental.

Foi nesse período de efervescência cultural e política que se passou a sentir a necessidade de regulamentação não só do meio ambiente, mas também das relações de consumo, das minorias raciais, das pessoas com deficiência, das mulheres, da comunicação e do desenvolvimento.

Guiherme José Purvim de Figueiredo destaca que:

¹ Esse primeiro movimento internacional para o meio ambiente surge em 1968, mediante a proclamação da Carta da Água pelo Conselho da Europa, e em seguida pela Declaração de princípios da poluição do Ar, fazendo com que a ONU viesse a convocar a Assembleia de Estocolmo em 1972.

² BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: Ed. 34, 2010.

A nova consciência sobre a qualidade ambiental adveio de uma conjugação de diversos fatos, como as mortes e doenças decorrentes da poluição atmosférica em Londres, os sombrios efeitos da radioatividade nas regiões atingidas pela bomba atômica, o extermínio de aves e animais silvestres em consequência da pulverização de DDT da lavoura.³

Em razão deste cenário nasceu a Teoria Constitucional Ecológica, como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet, de modo especial no que diz com a Teoria Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais:

Que tem sido marcadas por um processo evolutivo de constantes transformações e aprimoramentos, modelados a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, assim como das novas feições e tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de um modo geral, sempre na busca da salvaguarda dos direitos fundamentais.⁴

Hoje, a proteção e a promoção do ambiente despontam como novo valor constitucional, bem como de toda a ordem jurídica. Já não há mais como negar a edificação de uma Teoria Constitucional Ecológica, o que torna possível a defesa de um Direito Constitucional Ambiental, a partir da força normativa da Constituição Ambiental como refere Gomes Canotilho ao estabelecimento de um novo programa jurídico constitucional.⁵

A abordagem ecológica do Direito Constitucional justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais, como por exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, o saneamento básico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes da Constituição de 1988.

A Constituição Portuguesa, bastante semelhante à brasileira também nesse

³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de, *Direito Ambiental*. 4ª. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MORATO LEITE, José Rubens. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. – São Paulo: Saraiva, p. 5.

aspecto, como destaca Figueiredo Dias, em razão da força conferida pelo legislador constitucional à tutela ambiental, também é considerada uma verdadeira Constituição Ambiental.⁶ Além da Brasileira e da Portuguesa, também outras constituições passaram a incorporar no seu texto a proteção ao meio ambiente.

Dentre tantas podemos destacar a Constituição Espanhola (1978), a Lei Fundamental Alemã (1949, através da reforma Constitucional de 1994), a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul Africana (1996) e a Constituição Suíça (2000).⁷

No Século XXI podemos mencionar a Constituição Francesa (1958 através da Carta ao Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).⁸

A proteção ao meio ambiente passou a ser compreendida, não obstante as diferenças dos ordenamentos jurídicos apontados, como valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado e da sociedade. Em alguns ordenamentos jurídicos foi-se além da tarefa estatal, contemplando a tutela ambiental como um direito fundamental ao ambiente.

Como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet “o direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável”.⁹ Em uma esfera ainda mais à frente em se tratando de tutela constitucional do ambiente, ressalta-se o reconhecimento de direitos da Natureza (Pacha Mama) tal como a recente Constituição à Natureza, passando a tratar a natureza como um ente.

A nossa Constituição de 1988 é, portanto, uma Constituição que contempla o Estado Ambiental e reconhece o direito ambiental como direito fundamental.

1.2. Evolução histórica

A perspectiva histórica do presente estudo se dará a partir da Revolução Industrial do Século XIX, marco inicial do capitalismo oitocentista, seu desenvolvimento e reflexos na sociedade contemporânea, caracterizada pela globalização econômica e a presença de riscos efetivos e potenciais à coletividade.

A relevância de se iniciar a abordagem na Revolução Industrial se dá em razão

⁶ FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. *Direito Constitucional e administrativo do ambiente*. (Cadernos do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente). Coimbra: Almedina, 2002.

⁷⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos - 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 179.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.* P. 379.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

de que por conta do incremento industrial, da produção em larga escala de artigos manufaturados, da utilização dos recursos naturais e da consolidação do capitalismo, pode-se afirmar que o mundo ocidental mudou por completo.

Após a colonização Europeia, o desenvolvimento do comércio marítimo proporcionou um crescimento acelerado. Edgar Morin pontua que “as cidades, o capitalismo, o Estado-nação, depois a indústria e a técnica, ganham um impulso que nenhuma civilização conheceu ainda”.¹⁰

O incremento da produção industrial se deu inicialmente na Inglaterra e expandiu-se por toda a Europa e, em um segundo momento, para as Américas. O modo de produção, antes das corporações de ofícios, foi substituído pela produção em série incentivada pelos incrementos tecnológicos.

As relações entre os trabalhadores e os proprietários dos meios de produção sofreram profunda transformação e surgiu uma nova classe de trabalhadores. As transformações decorrentes da Revolução Industrial mudaram para sempre as relações e as perspectivas da sociedade.

Após o ápice da Revolução Industrial, outro momento relevante que trouxe mudanças significativas foi o advento das grandes guerras mundiais e a Revolução Socialista Russa, que introduziu um novo regime de governo.

Após a Segunda Guerra Mundial com a perseguição aos judeus, ciganos, homossexuais... e as atrocidades cometidas pelos nazistas, todos os horrores cometidos foram mundialmente difundidos, em especial a expressão de Hannah Arendt da *banalidade do mal*¹¹ utilizada para definir os crimes cometidos durante o Holocausto.

O final da Segunda Guerra Mundial foi marcado pela criação do Estado de Israel, apoiado pelos Estados Unidos, pela separação da Europa em Oriental e Ocidental após a vitória dos Russos sobre os Alemães, e pelo início da Guerra Fria.

Durante essas décadas que separam o fim da Segunda Guerra até a queda do muro de Berlim - que marcou o final da Guerra Fria e o fim dos regimes totalitários da Europa Oriental, especialmente o fim da União Soviética, o mundo assistiu ao crescimento econômico norte americano e a consolidação dos Estados Unidos como a maior economia mundial.

Países como os Estados Unidos, a Inglaterra e a Alemanha se consolidaram como as grandes potências econômicas em razão de serem detentoras das tecnologias e dos

¹⁰ MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 23.

¹¹ ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalem*, - São Paulo: Cia das Letras, 1999.

meios de produção.

Ora, neste ponto chegamos exatamente onde iniciamos a abordagem deste tópico: na Revolução Industrial. Em outros termos, os países que iniciaram a Revolução Industrial, que implementaram essa nova estruturação dos meios de produção de manufatura das matérias primas produzidas pelos países colonizados, mantiveram-se no controle político e no controle do poder econômico mundial.

O capitalismo liberal saiu-se o grande vencedor acerca das discussões dos regimes políticos e das formas de dominação econômica.

É nesse universo de incertezas políticas e econômicas, de globalização acelerada, de desregulamentação financeira, novas tecnologias direcionadas ao virtual e ao imaterial, e de catástrofes naturais que se insere a sociedade de risco. O surgimento da sociedade de risco se dá no estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas em consequência do modelo econômico da sociedade industrial.¹²

José Rubens Morato Leite entende que “a revolução industrial do século XVIII foi o embrião do que se chama hoje de sociedade de risco, potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico e caracterizada pelo incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico”.¹³

Ulrich Beck leciona que “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”.¹⁴

A sociedade moderna foi marcada pela Revolução Industrial e todos os contornos já apontados. A sociedade pós-moderna, contudo é caracterizada pela sociedade que agora precisa conviver com os riscos produzidos pela revolução tecnológica. Sob essa perspectiva, Milton Santos afirma que “a história humana é a verdadeira responsável pela criação da torre de babel em que vive a nossa era globalizada”¹⁵.

A sociedade pós-moderna, no entendimento de Morato Leite, “produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial”. Para este autor, a sociedade de risco revela-se, portanto,

¹² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. p.9.

¹³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 14/15.

¹⁴ BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, p. 361.

¹⁵ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.17.

“um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma”.¹⁶

Segundo Luiz Roberto Barroso, a “pós-modernidade encontra o Estado sob crítica cerrada, densamente identificado com a idéia de ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção.”¹⁷

Outros autores também descrevem a pós-modernidade e a sociedade de risco utilizando outras nomenclaturas. Edgar Morin, por exemplo, define como a era da *Nova Barbárie* a época em que vivemos, pois entende que “há sofrimentos humanos que resultam dos cataclismos naturais, secas, inundações, escassez de alimentos. Outros resultam de formas antigas de barbárie que não perderam sua virulência. Mas há outros, finalmente, que procedem de uma nova barbárie tecno-científica-burocrática, inseparável do domínio da lógica da máquina artificial sobre os seres humanos”.¹⁸

A crise deflagrada pela sociedade de risco, fruto da revolução tecnológica e das consequências do capitalismo do Estado Liberal, trata-se, também na opinião de Morato Leite, “de uma crise de paradigma, uma crise própria da modernidade”.¹⁹

A nova realidade da sociedade de risco reflete-se também na crise de valores pelo que passa a vida do homem que sofre diante da falta de referência. Nesse aspecto de crise de valores e crise dos valores das relações interpessoais, Zygmunt Bauman trata com bastante relevo a matéria e define a nossa sociedade como “uma sociedade que está permeada de relações líquidas, de valores fluidos”.²⁰

Assim, conclui-se que a Teoria da Sociedade de Risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, “representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, além do uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório”.²¹

O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas em consequência do modelo econômico

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, p. 15

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159.

¹⁸ MORIN, Edgar. *Op.cit.*, p. 91.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, p. 15

²⁰ BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

²¹ LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011. (p. 152).

da sociedade industrial.²²

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado por Beck de *irresponsabilidade organizada*.²³

O que se discute nesse novo contexto é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões de responsabilidade, de segurança, controle, limitação e consequências do dano. A isso tudo, porém somam-se os limites científicos de previsibilidade, quantificação e determinação dos danos. Isto porque se deve atentar para as limitações da ciência no tocante à previsibilidade, quantificação e determinação dos danos.

Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento. Segundo Beck, as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo.²⁴

Antony Giddens afirma que o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. De fato, nessas afirmações, questiona-se a própria prudência e cautela da ciência em lidar com as inovações tecnológicas e ambientais, que, mesmo trazendo benefícios, estão causando riscos sociais não mensuráveis.²⁵

A crise de valores da pós-modernidade se dá pela liquidez dos conceitos, como explica o sociólogo Zygmunt Bauman, pois essa nova realidade reflete diretamente na vida do homem que sofre diante da crise de valores, da falta de referência. Essa liquidez se coaduna com o risco ambiental e também com a incongruência do discurso público. Com as consequências e os riscos da crise ambiental e a ausência de referência sólida no Poder Público instala-se a liquidez sugerida por Bauman²⁶.

De acordo com José Rubens Morato Leite, o Direito, como ciência, precisa abrir

²² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. (p. 6-135).

²³ BECK, Ulrich, *A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial*. Disponível em: <<http://www.sj.univali.be/agenda21>>.

²⁴ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. (p. 17).

²⁵ GIDDENS, Anthony *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*, Rio de Janeiro: Record, 2002. (p. 44-45).

²⁶ BAUMAN, Zygmund, *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila medidas de gerenciamento preventivo de risco, baseado nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilização e da solidariedade.²⁷

O mesmo autor completa que há a necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.²⁸

O direito é, pois, o discurso que legitima o papel do Estado.

2. ÉTICA E A SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

2.1. Ética e sustentabilidade

Leonardo Boff esclarece que “a ética e a moral não vivem apenas de princípios ideais, mas fundamentalmente se concretizam em virtudes que são a maneira mais cotidiana de viver uma relação ética para com as pessoas, para com a natureza e para conosco mesmos.”²⁹

O teólogo aponta que há quatro virtudes imprescindíveis e essenciais para a humanidade. São elas:

(i) a hospitalidade, sendo a primeira virtude da globalização, que de acordo com Kant é a primeira virtude da república mundial porque todos os seres são habitantes desse planeta e temo direito de visitar o planeta todo, hospedar e ser hospedado. Boff completa que hoje há uma carência enorme de hospitalidade e que há milhões de pessoas peregrinando pelo mundo sendo rejeitados. Ser hospedeiro segundo ele é dar de comer e de beber, é acolher as pessoas, é ouvi-las, é fazer negócios de forma decente. Ser hospitaleiro é abrir o coração, é aceitar as diferenças, pois sabemos que todos somos hóspedes desse planeta e que estamos todos juntos nessa aventura terrena;

(ii) a segunda virtude é a convivência necessária, pois nós não existimos, nós co-existimos, nós não vivemos, nós convivemos, pois somos seres ecodependentes e interdependentes e não estamos diante da natureza, mas dentro da natureza, dentro da família humana como ele refere. Boff aponta que o grande desafio é permitir que as diferenças

²⁷ LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 17

²⁸ LEITE, José Rubens Morato, *Op. Cit.* p. 18.

²⁹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é o que não é*. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. P. 44

não sejam desigualdades, que as diferenças sejam valorizadas no sentido de mostrar como o ser humano pode ser diferente de mil formas. A convivência, segundo sua análise é necessária para mantermos a família humana unida porque há um grande risco hoje em dia, o risco de bifurcar a família humana de modo que somente uma parte terá acesso à medicamentos, tratamentos de saúde, boa alimentação e qualidade de vida;

(iii) a terceira virtude é a tolerância, permitir que o outro seja diferente sem querer marginalizá-lo nem recriminá-lo. Tolerar com limites para que inocentes não sejam vítimas de abuso, pois ninguém tem direito de acrescentar sofrimento a sofrimento, pois para isso existe a Carta dos Direitos Humanos e a Carta da Terra, devemos aprender a tolerância com o Universo; e,

(iv) por fim a última virtude que é a comensalidade, a possibilidade de todos comerem e partilharem à mesa de forma harmoniosa, junto da família para que desfrutem uns da companhia dos outros em momentos de alegria, pois como ele mesmo ressalta há homens que partilham da mesa de negócios e da mesa de jogo, mas não partilham da mesa de sua casa”.³⁰

Boff nos dá uma lição da amplitude da ética, da visão holística do meio ambiente e do ser humano. Em tempos de crise de valores suas colocações são de extrema pertinência. Além de tratar de valores éticos, Boff revela a essência do princípio da solidariedade e mostra o caminho para se chegar à sustentabilidade.

Vivemos tempos de crise, pois permitimos que o império da ciência e da tecnologia ocupasse um espaço mais relevante na sociedade em detrimento de valores éticos e de solidariedade, colocando em risco a própria humanidade.

Nesta perspectiva de que a existência humana encontra-se ameaçada, o filósofo alemão Hans Jonas, tempos antes também colocou em cheque a “civilização tecnológica” com o seu princípio da responsabilidade, propondo uma abordagem ética da ciência, em vista principalmente dos riscos existenciais trazidos pelas novas tecnologias desenvolvidas pela racionalidade humana, que expressam, numa dimensão sem precedentes, o triunfo do *homo faber* sobre a natureza e a vocação tecnológica da humanidade.³¹

Para Hans Jonas, a operacionalização do arsenal científico e tecnológico deve ser pautada pela responsabilidade do cientista e submetida a parâmetros éticos, a fim de preservar-se a condição da existência humana, bem como a qualidade de vida. A crítica a Jonas é pertinente, já que na maioria das vezes a ciência e o uso que se faz dela está a

³⁰ BOFF, Leonardo. *Op. Cit.* P. 45.

³¹ JONAS, Hans, *El principio de responsabilidad*, p. 36.

serviço de interesses puramente econômicos, o que, como refere, coloca o ser humano como, dentre todas as espécies que já habitaram o Planeta Terra, a mais destrutiva e ameaçadora. À luz dessa perspectiva, o uso de tecnologias, por vezes expõe a existência humana a tal ponto em que o ser humano é colocado como meio ou objeto para a consecução de determinadas práticas, negando a sua autonomia e condição de fim em si mesmo ou mesmo de sujeito da sua história de vida, consagrada pelo pensamento kantiano na caracterização da dignidade da pessoa humana.³²

Segundo Jonas, há que se construir uma nova concepção ética a partir de uma adequada compreensão da ação humana em vista do atual estágio tecnológico e das suas consequências. Em razão de a ética estar diretamente relacionada à ação humana, com a alteração da natureza dessa última, a compreensão ética também deve ser reformulada para o efeito de dar conta da complexidade da ação humana.³³

O atual estágio do conhecimento humano alterou significativamente a relação de forças existentes entre ser humano e Natureza. Se há alguns séculos atrás o poder de intervenção do ser humano no meio natural era limitado, prevalecendo essa relação de forças em favor da natureza, hoje a balança se inverteu de forma definitiva. A relação de causa e efeito vinculada a ação humana, do ponto de vista ecológico, tem uma natureza cumulativa e projetada para o futuro.³⁴

O princípio e dever constitucional da precaução (art. 225, parágrafo primeiro, inciso V, da CF), analisado nessa perspectiva, reforça a idéia de uma nova ética para o agir humano, na esteira do pensamento de Jonas, contemplando a responsabilidade do ser humano para além da dimensão temporal presente e revelando o elo existencial e a interdependência entre as gerações humanas presentes e futuras.³⁵

O princípio da precaução (assim como o da prevenção) anda, por outro lado, abraçado ao princípio da responsabilidade, tudo num contexto em que a solidariedade e a noção de deveres constitucionais de proteção do ambiente, de modo, inclusive, a limitar a própria autonomia da vontade e os demais direitos fundamentais do ser humano, quando tal se fizer necessário para assegurar o desfrute de uma vida digna e saudável para

³² ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia, *Vida digna: direito, ética e ciência*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 25.

³³ JONAS, Hans, *El principio de responsabilidad*, p. 23.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 34

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang Op Cit p.35.

as gerações presentes e futuras.³⁶

2.2. Estado socioambiental e o mínimo existencial ambiental

O reconhecimento da *jusfundamentalidade*³⁷, na expressão de Ingo Sarlet, do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nesse quadrante, opera no sentido de agregar elementos ao conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a noção de uma dimensão ecológica de direito ao mínimo existencial, que, em virtude da necessária integração com a agenda da proteção e promoção de uma existência digna em termos sócio-culturais (portanto, não restrita a um mínimo vital ou fisiológico) há de ser designada pelo rótulo de um mínimo existencial socioambiental, coerente, aliás com o projeto jurídico, político, social, econômico e cultural do Estado Socioambiental de Direito.

Para Peter Häberle, assim como o Estado de Direito se desenvolveu, a serviço da dignidade humana, para a forma de um Estado Social de Direito, é possível afirmar que a expressão cultural do Estado constitucional contemporâneo, igualmente com fundamento na dignidade humana, exige uma medida de proteção ambiental mínima.³⁸

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório *Nosso Futuro Comum*, datado de 1987, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras”.³⁹

No conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão Brundtland, verifica-se, de forma evidente, o conteúdo social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang op cit p.36.

³⁷ SARLET, Ingo. *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 25.

³⁸ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 130.

³⁹ *Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991, p. 43.

humanas presentes e futuras em sintonia com a eliminação da pobreza.

Há, portanto, vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas elementares (ou seja, do acesso aos direitos fundamentais de todas as dimensões, civis, políticos, sociais, culturais e ecológicos), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (com o esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação de tais necessidades.

Também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu Princípio 5º, refere que “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo”.

O compromisso com um desenvolvimento sustentável não pode negligenciar a questão da equitativa distribuição de riquezas (ou justiça distributiva), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e de um nível de vida digno (portanto, também com qualidade ambiental) para todas as pessoas.

Acerca da compreensão de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, coloca-se a reflexão acerca da exigência um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem o qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.

O âmbito do direito de proteção à vida, diante do quadro de riscos ambientais contemporâneo, para atender ao padrão de dignidade (e também salubridade) assegurado constitucionalmente, deve ser ampliado no sentido de abarcar a dimensão ambiental no seu quadrante normativo. A vida é condição elementar para o exercício da dignidade humana, embora essa não se limite àquela, uma vez que a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza meramente biológica ou física, mas exige a proteção da existência humana de forma mais abrangente.

No âmbito tributário, adiante esmiuçado, a proteção dos direitos fundamentais se dá mediante a estipulação de imunidades, implícita ou expressamente declaradas na Constituição. A imunidade enquanto norma de não incidência tributária, para o meio ambiente, surge apenas de forma implícita, e reveste sobretudo na forma do mínimo existencial.⁴⁰

⁴⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *Valores e Principios no Direito Tributário Ambiental*.in *Direito Tributário Ambiental*. Heleno Taveira Torres (coord) São Paulo: Malheiros, 2005

Portanto, impõe-se a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de proteção do homem contra a sua própria ação predatória.

2.3. Ética, sustentabilidade e sociedade

A crise ambiental planetária é uma realidade incontestável, confirmada não só pelos diversos campos dos saberes científicos, mas também pelas consequências negativas das mudanças climáticas na vida das pessoas, na sociedade e na natureza. Ela é percebida no descuido com a natureza, como mais um dos fracassos da modernidade, e é essa crise que eleva perigosamente os riscos e desafia a preservação do meio ambiente no século XXI.

Quando Ulrich Beck trata dos riscos ambientais ele os distingue em duas espécies: a) *risco concreto ou potencial*: aquele risco visível e previsível pelo conhecimento humano; e, b) *risco abstrato*: aquele risco invisível e imprevisível pelo conhecimento humano, significando que, apesar de sua invisibilidade, existe a probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano capacidade perfeita de compreender esse fenômeno.

Os riscos ecológicos deflagrados pelo desenvolvimento tecnocientífico não tem recebido a devida importância tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, em razão do sofisma representado pelo desenvolvimento econômico ser mais valorizado (novamente a crise de valores que tratamos no item anterior) do que a preservação do meio ambiente.

Morato Leite explica esse fenômeno e afirma que,

(...) para agravar ainda mais o clima de incertezas que se está imerso, o desenvolvimento econômico abafa as consequências negativas do seu progresso, isto é, há uma invisibilidade dos riscos ecológicos, decorrentes do fato de que o Estado e os setores privados interessados utilizam meios e instrumentos para ocultar as origens e os efeitos do risco ecológico, com o objetivo de diminuir suas consequências, ou melhor, com o fim de transmitir para a sociedade uma falsa ideia de que o risco ecológico está controlado.⁴¹

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória*, p. 16

Há muitos malefícios para a sociedade quando se trata da produção de bens. Os impactos ambientais negativos estão presentes não só contra o meio ambiente presente mas também e, principalmente, no comprometimento do desenvolvimento do meio ambiente para as futuras gerações.

José Eli da Veiga, ao abordar o contexto econômico do Século XXI, pondera que “o mais importante de todos só pode ser a construção de um profícuo sistema de ciência, tecnologia e inovação”, em razão da demanda mundial de produtos e serviços manufaturados ser cada vez maior em detrimento do consumo de matérias primas⁴². Portanto, afirma que “a sustentabilidade ambiental de qualquer estilo de crescimento econômico que possa ser imaginado depende de descobertas científicas, novas tecnologias e consequentes inovações.”⁴³

Existe um apelo ético, no plano local e global, por uma necessária e urgente mudança de valores, padrões e posturas mais sustentáveis, tanto para as gerações presentes como para as futuras. A chamada ética ambiental passou a ser uma mediação fundamental para que haja uma mudança nos hábitos social e ecologicamente injustos e incorretos, com o objetivo de construir novos costumes, que sejam mais adequados às mudanças ambientais que estão ocorrendo e que, certamente, se agravarão num futuro próximo.

O meio ambiente sadio é condição para a vida em geral. Quanto à formação de uma consciência ecológica planetária, Edgar Morin esclarece que:

(...) o objeto da ciência ecológica é cada vez mais a biosfera em seu conjunto, e isso em função da multiplicação das degradações e poluições em todos os continentes e da detecção, desde os anos 1980, de uma ameaça global à vida do planeta. Donde uma tomada de consciência progressiva, que encontrou sua manifestação no Rio de Janeiro em 1992, da necessidade vital, para a humanidade inteira, de salvaguardar a integridade da Terra.⁴⁴

Os danos ambientais são perpetrados contra o nosso planeta, principalmente pelos detentores dos meios de produção e por seus consumidores, de uma forma descontrolada e sem precedentes. Os danos ambientais estão comprometendo a água, o solo e o ar de uma forma irreversível.

⁴² Consulta aos trabalhos apresentados nos seminários temáticos para a III Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que ocupam 1708 páginas do número 20 da revista Parcerias Estratégicas (junho 2005), publicada pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE).

⁴³ VEIGA, José Eli da, *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007. P. 24.

⁴⁴ MORIN, Edgar. *Op.cit.*, p. 36.

A crise ambiental, que aparentemente ocorre de maneira mais lenta e silenciosa, é pouco percebida pela grande massa da população mundial, apesar dos constantes sinais de alerta dados pelas pesquisas científicas e os meios de comunicação. Ela preocupa pelo seu conteúdo amplo, que envolve muitos campos dos saberes científicos, além das escalas complexas de mensuração, uma vez que compreende tanto os aspectos pequenos e locais, como também as dimensões maiores e globais.

Aqui, faz-se a análise dos riscos concretos e abstratos da teoria de Beck, eis que não se tem controle dos danos que possam ter sido causados para as futuras gerações.

A sustentabilidade tem que ser assimilada também na sua dimensão jurídico-política, por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como na sua dimensão ética. Juarez Freitas conclui que:

“para enfrentar os desafios de tornar o mundo habitável, convém não esquecer, ao lado das causas físicas externas, o peso dos males comportamentais e jurídico-políticos”, ele exemplifica esses males comportamentais como “o antropocentrismo excessivo e despótico, a bizarra dificuldade de implementar políticas alinhadas ou a carência de poupança para manter taxas de investimentos estratégicos em processos qualitativos, sem os quais o desenvolvimento duradouro não passa de miragem”.⁴⁵

A crise é, sem dúvida, uma crise fruto de opções políticas e econômicas que foram feitas por regimes capitalistas e socialistas, preocupados com o desenvolvimento e expansão de suas fronteiras, sem contar com as fragilidades das chamadas estruturas básicas de sobrevivência planetária, como o clima, a água, a biodiversidade, os recursos não renováveis e a capacidade de suporte da natureza. Ignorando essas estruturas básicas, as sociedades modernas foram criando mecanismos de expansão industrial, agrícola e tecnológica que dificilmente retrocederão ao longo da história.

“A sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequências e aberta”⁴⁶, como afirma Juarez Freitas.

A promoção global do desenvolvimento depende essencialmente de um crescimento compartilhado. Entende-se que seria necessário, para se reverter esse quadro caótico uma mudança verdadeira de valores da sociedade.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁴⁶ FREITAS, Juarez. *Op. Cit.* P. 29.

O princípio do desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade nos dizeres de Juarez Freitas:

“introduz gradativamente um novo paradigma na sociedade e na cultura que segundo este autor precisa reunir os seguintes aspectos nucleares:

- a) É determinação ética e jurídico-institucional (oriunda, no contexto brasileiro, diretamente da Constituição, especialmente dos artigos 3º, 170, VI e 225) de assegurar, às gerações presentes e futuras, o ambiente favorável ao bem estar, monitorado por indicadores qualitativos, com a menor subjetividade possível;
- b) É determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos;
- c) É determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas, de sorte a afastar cutelarmente vieses e mitos comuns, armadilhas falaciosas e o desalinhamento corriqueiro das políticas públicas, com vistas à promoção do desenvolvimento material e imaterial;
- d) É determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constantes no preâmbulo da Carta, os quais não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico, considerando como fim em si. O que importa é a sustentabilidade nortear o desenvolvimento, não o contrário. Ou seja, uma releitura valorativa “esverdeada” e de cores limpas de todo ordenamento jurídico, não apenas do Direito Ambiental, é chave em qualquer programa consequente de aplicação constitucional. De fato, se é certo que a nossa Carta está em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas, cumpre, na vida real, exigir, por exemplo, que os gastos públicos passem a respeitar a eficácia direta do desenvolvimento sustentável, de modo a serem efetivamente sopesados os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, econômicos e ambientais. Não por mera coincidência, no rol das diretrizes da Lei nº 12.593, de 2012, que institui o Plano Plurianual da União, figura a promoção da sustentabilidade. Urge, porém, cobrar a sua cabal observância, por meio dos controles disponíveis (interno, externo, social e judicial).”⁴⁷

Conclui Juarez Freitas, acerca do o princípio da sustentabilidade:

“trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”⁴⁸

Para Juarez Freitas, a sustentabilidade, “corretamente assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar próprio e

⁴⁷ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 32-33.

⁴⁸ FREITAS, Juarez. *Op. Cit. P. 41*.

alheio, no futuro”⁴⁹. Em razão desta afirmação é que ele conclui que “o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade, pode ser sustentável, contínuo e duradouro”⁵⁰.

Juarez Freitas trata da dimensão social da sustentabilidade no sentido de que “não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo” para o autor “de nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento.”⁵¹

Neste aspecto, constata-se que na dimensão social da sustentabilidade abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Juarez Freitas aponta que:

As sociedades equitativas, não mais ricas e assimétricas, são aquelas percebidas como as mais aptas a produzir bem-estar. Em suma, a sustentabilidade, na sua dimensão social reclama:

- (a) O incremento da equidade intra e intergeracional ;
- (b) Condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e,
- (c) Por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.⁵²

Como assevera Hans Jonas, após tratar da superação do imperativo categórico kantiano, é necessário que se tenha um novo imperativo, “adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante”, assim expresso pelo filósofo:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autentica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem com um dos objetivos do teu querer.”⁵³

⁴⁹ FREITAS, Juarez. *Op. Cit.* P. 42.

⁵⁰ FREITAS, Juarez. *Op. Cit.* P. 42.

⁵¹ FREITAS, Juarez. *Op. Cit.* P. 58.

⁵² FREITAS, Juarez. *Op. Cit.* P. 60.

⁵³ JONAS, Hans. *Op. Cit.* P. 47-48.

Essa nova ética passa a exercer um papel importante diante da crise ambiental, sobretudo no que diz respeito ao resgate de valores e o processo de construção de um *ethos* voltado para a sustentabilidade social, ambiental e planetária. A ética ambiental deve caminhar para que a sociedade possa conjugar e respeitar os limites iminentes da natureza com a pretensão de produção e consumo da sociedade tecnológica. Ou seja, é necessário que a sociedade faça uma opção responsável, não colocando em perigo a sua própria existência.

As mudanças climáticas, o aquecimento global, o efeito estufa, o crescimento da escassez dos recursos hídricos, a perda acelerada da biodiversidade e tantos outros problemas mundiais da crise ambiental nos mostram que os limites da natureza já são uma realidade inquestionável em curto prazo.

Para Juarez Freitas “os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no encalço do nada”⁵⁴

O grau de exigência e bem-estar da humanidade revela um horizonte quase ilimitado para o consumo, resultando em uma insaciável sede de ter e possuir que dificilmente se conseguirá frear dentro do contexto social e mundial contemporâneo, gerador de riscos potenciais e abstratos incomensuráveis.

Para José Eli da Veiga:

se a sociedade brasileira decidir concentrar energias na educação científica voltada à inovação, por exemplo, tirará muito mais proveito de cada ponto central do crescimento do que era capaz de tirar antes de 1980, quando seu desempenho econômico chegou a ser espetacular. Quem diz o contrário ingenuamente ajuda a fortalecer poderoso álibi mental para a conservação da matriz institucional herdada de sociedade oligárquica escravocrata.⁵⁵

O desafio da ética, diante desse impasse, consiste em buscar e resgatar valores que possam equilibrar esse descompasso entre os limites da natureza e as aspirações do ser humano. Mais do que nunca, o “princípio responsabilidade” de Hans Jonas, cujo imperativo nas suas diversas formas aqui se transcreveu, exige da sociedade uma comprometida reflexão.

A Ética, enquanto ciência da Moral, encontra-se positivada no Brasil por meio do artigo 37 da Constituição de 1988. Prevê o dispositivo que a Administração Pública

⁵⁴ FREITAS, Juarez, *Op. Cit.* P. 25.

⁵⁵ VEIGA, José Eli da, *Op. Cit.* P. 23.

Direta e Indireta tem que respeitar, entre outros, o princípio da Moralidade. Este Princípio é entendido no âmbito da administração pública apenas, ou seja, Poder Executivo. Mas deve ser vista numa acepção mais ampla, não apenas como administrativa mas sim “Moralidade Pública”⁵⁶ que envolve também os demais poderes estatais.

Assim, para a atuação do Estado, a ética surge não só como orientação programática, mas como imperativo constitucional, vinculando a conduta do Estado.

O princípio constitucional de sustentabilidade estatui, segundo Juarez Freitas, “com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo.” Para ele, uma das lições mais significativas das ciências ambientais “é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento”⁵⁷.

O Direito, naturalmente, deve refletir essa responsabilidade individual e coletiva em face das futuras gerações. As estratégias sustentáveis, segundo Juarez Freitas, “são necessariamente aquelas de longa duração, não as governadas por impulsos reptilianos ou pela compulsão da obsolescência programada.”⁵⁸ Por “obsolescência programada” adotamos a expressão de G. Tyler Miller Jr., que afirma que “não podemos sustentar indefinidamente uma civilização que exaure e degrada o capital natural da Terra, mas podemos sustentar uma que sobreviva do rendimento biológico fornecido pelo capital natural do planeta.”⁵⁹

Segundo Juarez Freitas “A Agenda da Sustentabilidade:

a) Os combustíveis fósseis são responsáveis por inúmeros malefícios em matéria de saúde pública, para além dos transtornos ligados à temperatura. Vai daí que, à luz da sustentabilidade, ainda que haja muito petróleo em águas profundas e apesar das tentações do pré-sal, a era desses combustíveis (largamente dominantes ao longo do Século XX) precisa ser, a pouco e pouco, ultrapassada, certo como é que aqueles países que não investirem em energias renováveis (a cada passo mais competitivas) restarão literalmente fossilizados e caducos. Por outro lado, se o enxofre liberado pelo diesel mineral, à diferença do diesel vegetal, mata milhares de pessoas por ano, elimine-se tal veneno, o quanto antes. Ainda: se os plicoretos, utilizados em sistemas elétricos, são compostos químicos causadores de vários tipos de câncer, mister abandoná-los, na linha da Convenção de Estocolmo, sem tardar;

⁵⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Moralidade pública e o direito tributário*. Revista de Direito Tributário. v.67. São Paulo, 1996. P. 65-79

⁵⁷ FREITAS, Juarez, *Op. Cit.* P. 33.

⁵⁸ FREITAS, Juarez, *Op. Cit.* P. 35.

⁵⁹ MILLER, G. Tyler. *Ciência Ambiental*. P. 135.

b) Uma visão multidimensional da sustentabilidade implica o aproveitamento de providências sistêmicas, que levem em conta as evidências empíricas daquilo que realmente funciona: por exemplo, se as melhorias de infraestrutura sabidamente contribuem para o avanço de aprendizagem, então serão impositivas. É certo, hoje, que a degradação ambiental encontra-se significativamente correlacionada à baixa performance escolar. Logo, força enfrentá-la, nessa perspectiva, assim como a pobreza multidimensional.

O autor utiliza a expressão “pobreza multidimensional” adotando o Índice de Pobreza Multidimensional, que mostra as privações em educação, saúde e padrão de vida, lançado pelo PNUD em conjunto com a Oxford Poverty and Human Development Initiative (OPHI), encartado no Human Development Report 2010.”

Juarez Freitas completa a Agenda da Sustentabilidade afirmando ser:

Imperativo, por todos os motivos (éticos, jurídico-políticos, sociais, econômicos e ambientais), conferir um tratamento integrado à degradação das escolas e à performance escolar. As dimensões têm de ser tratadas em sincronia. O atraso de uma delas (no caso a ambiental) acarreta o atraso das demais dimensões. Na natureza, o inter-relacionamento é dado inelutável.

c) Um novo urbanismo, o das cidades saudáveis, com o cumprimento enérgico do Estatuto da Cidade e da Lei de Mobilidade Urbana, é outro exemplo robusto de providência sinérgica e sistêmica cogente, à luz da sustentabilidade, seja via regularização fundiária, seja via arquitetura e construção verdes ou incentivo prioritário ao transporte público, seja via urgente contenção das encostas e remoção das pessoas de áreas de risco, devidamente mapeadas. Chuvas de omissão não podem continuar matando, ano após ano. Cumpre introjetar e fazer respeitar, sem procrastinação, o direito fundamental (tutelável judicialmente) a cidades integradas, amistosas, seguras e fluentes.

d) As insofismáveis mudanças climáticas não podem ser ignoradas, nos seus múltiplos impactos sociais e econômicos, eis que, sempre à luz da sustentabilidade, requerem o compromisso mensurável com metas rigorosas de redução das emissões dos gases de efeito estufa (sem gerar guerra ambiental predatória entre os Estados – o que seria uma versão pavorosa, no plano interno, da guerra fiscal ou, no plano externo da guerra cambial). Com efeito, as mudanças climáticas simplesmente tem o condão de minar os esforços de segurança alimentar e de combate à miséria. Como se percebe, o compromisso com a sustentabilidade é mais do que o aproveitamento das janelas de oportunidade da chamada economia ‘verde’, embora não as exclua. Investe numa autêntica mudança de lógica, como demonstra o exemplo. A lógica cooperativa do tipo ‘win-win’ é que carece de ser firmemente expandida, no enfrentamento dessas questões difíceis, que envolvem o meio ambiente, em sentido larguíssimo⁶⁰.

⁶⁰ FREITAS, Juarez, *Op. Cit.* P. 36-39.

Para José Eli da Veiga, “desenvolvimento sustentável” é uma expressão que ganhará cada vez mais sentido, eis que existe o receio da sociedade contemporânea de que sofra colapsos semelhantes aos que liquidaram muitas civilizações antigas. Justifica:

É a consciência do risco de que semelhante ecocídio possa ocorrer com sociedades contemporâneas que legitima esse desejo coletivo de que o desenvolvimento venha a ser sustentável. Isto é, que o crescimento econômico respeite os limites da natureza em vez de destruir seus ecossistemas.”

Para José Eli da Veiga, “para que a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ deixe de ser mero conto de fadas, será necessário que as sociedades contemporâneas assumam uma agenda ambiental com doze graves desafios.”⁶¹

Os doze graves desafios para o desenvolvimento sustentável a que José Eli da Veiga se refere são: habitat, fontes protéicas, biodiversidade e solos (decorrem de destruições ou perdas de recursos naturais; energia, água doce e capacidade fotossintética (limites naturais); químicos tóxicos, espécies exóticas e gases de efeito estufa ou danosos à camada de ozônio (artifícios nocivos) e, por último e não menos importante, os crescimento humano e suas aspirações de consumo (referem-se às populações humanas).⁶²

CONCLUSÃO

A crise ambiental impõe um imperativo ético: ou muda-se a forma de ser e agir dos seres humanos no mundo, que supõe uma reeducação dos hábitos, ou se deixará para as gerações futuras condições cada vez mais insustentáveis e irreversíveis. É um processo de reeducação para uma visão mais planetária e integradora do mundo. Trata-se de uma mudança de percepção da realidade, na qual não se pode separar o agir e o pensar, pois ambos estão presentes tanto na realidade global como local. Este é o pensar articulado e reflexivo, capaz de levar em consideração inúmeros fatores que integram a realidade socioambiental.

O Estado constitucional é, sem dúvida, um importante instrumento para o enfrentamento das condições adversas para uma vida futura, descritas por Ulrich Beck,

⁶¹ VEIGA, José Eli da, *Op. Cit.* P. 67.

⁶² VEIGA, José Eli da, *Op. Cit.* P. 68.

próprias de uma sociedade de risco.

Somente uma ética de responsabilidade, nos moldes da proposição de Hans Jonas, parece capaz de afastar a humanidade desses riscos, o que há de se refletir em diversas dimensões, inclusive no plano jurídico, na direção da promoção de um Direito voltado ao desenvolvimento. A busca pelo combate às desigualdades, ao consumismo, e às perdas ecológicas devem ser aspectos não só de políticas públicas locais, mas de enfrentamento global.

Mesmo em abordagens mais positivas, a questão ambiental permanece no âmbito dos princípios, sem que sejam formuladas propostas de acordos multi/plurilaterais, ou de orientação às políticas nacionais, que possam ser objeto de sério debate nas mais importantes instâncias de governança global do desenvolvimento, como são as sessões da Assembléia Geral da ONU ou as Cúpulas do G-20.

Dois desses documentos merecem destaque: o vigésimo Relatório do Desenvolvimento Humano, de 2011, explicitamente voltado à preparação do Rio +20, com o título *Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos*; e o segundo, assinado por sessenta organizações internacionais, integrantes do “UM System Task-Team on the post-2015 UM Development Agenda”, lançado em junho de 2012 com o sugestivo título *Realizing the Future We Want for All, Report to the Secretary-General*.

Há questões essenciais no debate sobre a governança global do desenvolvimento, como a desigualdade econômica, que inevitavelmente gera desigualdade política que por sua vez reproduz a desigualdade econômica. A reflexão deve ser essencialmente o repensar do desenvolvimento.

Os mecanismos de intervenção do Estado na economia e o controle constitucional são, de fato, uma saída para as perspectivas negativas do crescimento impulsionado pelo capitalismo global.

Além das possibilidades de controle e intervenção, ressalta-se que o princípio da solidariedade é um objetivo da República, e sem dúvida é um dos grandes desafios do século XXI, eis que demanda relacionamento entre as diversas gerações, tornando a temática extremamente complexa.

Apesar disso, respondendo a indagação constante da introdução, o papel do Estado é importante na preservação dos direitos fundamentais, dentre os quais a preservação do meio ambiente, capaz de assegurar a vida futura, com o que certamente se harmonizam as disposições da Constituição de 1988 e que podem ser obtidos por meio da orientação sustentável da legislação tributária.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalem*, São Paulo- Cia das Letras, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- _____. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.
- BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional, vol. 1: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; PILOTTO, Melissa Abramovici. *Dano ambiental na sociedade de risco – aspectos constitucionais e a atuação do Estado*. Direito ambiental II [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UNINOVE (org); Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (coord). Florianópolis: FUNJAB, 2014.
- BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. *Uso de instrumentos econômicos para a gestão ambiental: países da OCDE e América Latina*. Biblioteca Digital da Camara dos Deputados. Maio/2009.
- CANOTILHO, Joaquim José; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011.

CHAUVEL, Marie Agnes; COHEN, Marcos. *Ética, sustentabilidade e sociedade: desafios da nossa era*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

COELHO, Teixeira. *Moderno Pós Moderno*. São Paulo: Iluminuras, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos - 7ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2010.

COMTE-Sponville, André. *O capitalismo é moral?: sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COSTA, Regina Helena. *Direito ambiental em evolução*. Tributação Ambiental, in Vladimir Passos de FREITAS (org.). 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Congelamento de preços – tabelamentos oficiais*. Revista de Direito Público, julho-setembro/1989.

FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte, Fórum, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GIDDENS, Antony. *O debate global sobre a terceira via*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

_____. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988, 15ª ed.* São Paulo: Malheiros, 2012.

HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.* In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HANNIGAN, John. *Sociologia ambiental.* Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores.* Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

HOBESBAWN, Eric. *A era das revoluções.* São Paulo: Paz e Terra, 2011.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.* Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LANDES, David S. Landes. *Riqueza e a Pobreza das Nações: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres, 12ª ed.* Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro,* São Paulo: Saraiva, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KUHM, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas.* São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LANDES, David S. *Riqueza e a pobreza das nações.* Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o Direito civil e outros escritos.* Trad. Magda Lopes. 4 ed. São Paulo: Vozes, 2006.

MACEI, Demetrius Nichele. *Verdade Material no Direito Tributário.* São Paulo: Malheiros, 2013.

MASSONETTO, Luís Fernando. *(Des)Regulação: em busca do senso perdido.* In: *Direito Regulatório: temas polêmicos.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Transferências de execução de atividades estatais a entes da sociedade*. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2000.

MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. *A Via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1991, p. 43.

NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. “Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade”. In: *Direito Regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REI, Fernando. *A peculiar dinâmica do direito internacional do meio ambiente*. In *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloisa Marias, 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*, 23ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SARLET, Ingo, *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2010.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2012.

SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras de intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. *Tributo Ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. *O imposto ecológico – contributo para o estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente*. Coimbra: Coimbra, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. in *Direito Tributário Ambiental*. Heleno Taveira Torres (coord) São Paulo: Malheiros, 2005.

THUROW, Lester. *O futuro do capitalismo*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro, Rocco, 1997.

VEIGA, José Eli. *A emergência sócio ambiental*. São Paulo: Senac, 2007.